



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 4986/2012 Projeto de Resolução : 13/2012

Data e Hora: 28/8/2012 10:43:54

Procedência: Eliezer Tavares

Institui a frente Parlamentar em prol da paisagem da Região
Metropolitana da Grande Vitória, no âmbito da Câmara Municipal
de Vitória. 00

07

ELIEZER
TAVARES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26/2012

“Institui a Frente Parlamentar em Prol da Paisagem da Região Metropolitana da Grande Vitória, no âmbito da Câmara Municipal de Vitória”.

Art.1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, a Frente Parlamentar em Prol da Paisagem da Região Metropolitana da Grande Vitória, também denominada Frente Parlamentar de paisagismo.

Paragrafo único: Para efeito desta lei, adota-se a definição de paisagem disposta na Carta de Bagé ou Carta da Paisagem Cultural, que dispõe que: A definição de paisagem cultural brasileira fundamenta-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1980, segundo a qual o patrimônio cultural é formado por bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 2º: A Frente Parlamentar prevista no artigo 1º tem por finalidade propor, discutir, fiscalizar e acompanhar a execução de políticas públicas de paisagem desenvolvidas pelo governo municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



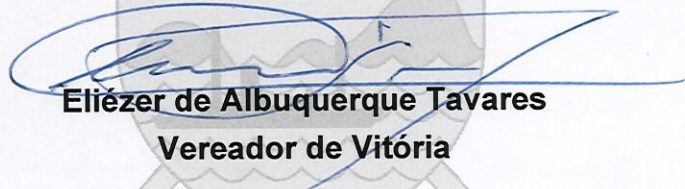
Art. 3º A Frente Parlamentar em Prol da Paisagem disponibilizará, por meio de um sistema informatizado, as informações e os dados técnicos, socioeconômicos e orçamentários sobre as políticas públicas de paisagem.

Art. 4º A Frente Parlamentar em Defesa das Políticas Públicas de Paisagismo será composta pelos vereadores que escolherão entre seus pares uma coordenação, composta por 03 (três) vereadores e disciplinarão o funcionamento da Frente.

Art. 5º Para dar suporte aos trabalhos da Frente Parlamentar em Defesa das Políticas Públicas de Paisagismo, o Presidente da Câmara Municipal de Vitória constituirá uma equipe técnica e disponibilizará estrutura necessária ao funcionamento da mesma.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 10 de Agosto de 2012.



Eliézer de Albuquerque Tavares
Vereador de Vitória



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

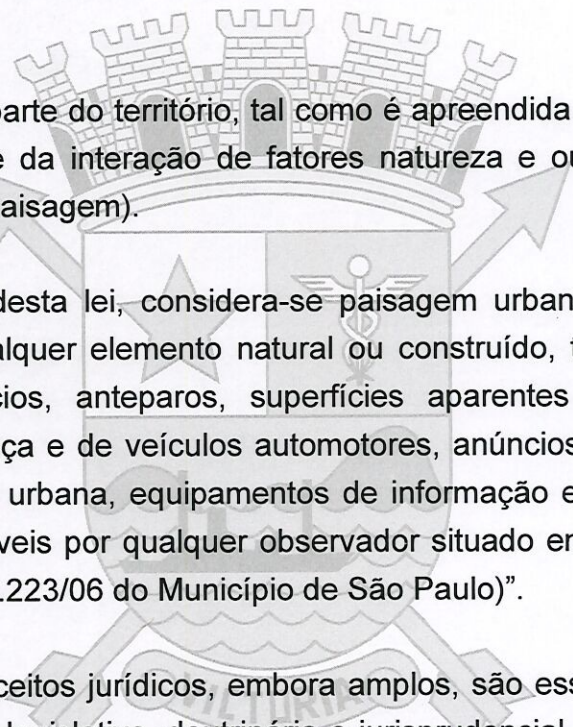


JUSTIFICATIVA:

Como dito no artigo de Antônio Zanollo Neto¹, no Brasil, as referências legais, doutrinárias e legislativas ao direito à paisagem ainda são esparsas e insuficientes para uma efetiva e eficaz tutela jurídica. Daí a necessidade de se criar uma lei que regulamente o assunto e dê relevância devida ao tema.

Para maior compreensão do tema, transcrevo os dois conceitos jurídicos de paisagismo: O primeiro previsto na Convenção Europeia da Paisagem; e o segundo, em Lei do Município de São Paulo.

“Paisagem designa uma parte do território, tal como é apreendida pelas populações, cujo caráter resulta da ação e da interação de fatores natureza e ou humanos” (art. 1º da Convenção Europeia da Paisagem).

“Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo” (art. 2º da Lei 14.223/06 do Município de São Paulo)”.


Creio que estes dois conceitos jurídicos, embora amplos, são essenciais para reforçar a necessidade de pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial em relação ao direito à paisagem. Em verdade, é crescente a valorização jurídica da estética natural em relação à estética urbana, protegendo a beleza dos espaços públicos para a coletividade².

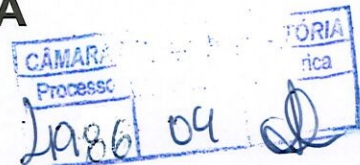
Vimos assim que, a paisagem é de suma importância para a sociedade, não apenas por uma questão ótica, mas porque traz inúmeros benefícios sociais.

A paisagem, sem dúvida nenhuma, é um elemento imprescindível e responsável pelo desenvolvimento e impulso da atividade turística.

¹ Zanollo, Neto Antonio. Art. Direito à paisagem

² Idem.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

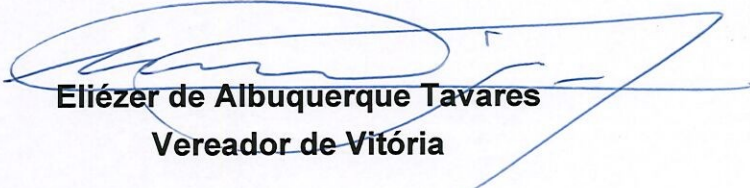


Assim, ainda que não haja legislação específica e sejam a doutrina e a jurisprudência escassas a esse respeito, a proteção à paisagem no direito brasileiro é realidade. A ocupação das ruas pelo comércio informal, a instalação clandestina de antenas de rádio e televisão, torres de telefonia celular, propaganda visual e pichações mostram-se como exemplos do necessário regramento para o respeito à estética (ou beleza) nos espaços públicos.

Como vimos, a paisagem parece ser sempre uma experiência humana que depende da realidade concebida pelos olhos dos que a veem, sendo determinada pelos valores e cultura da pessoa ou coletividade que a avalia. No entanto, um ensaio conclusivo é notar que na Convenção Europeia sobre Paisagem está explícito que a paisagem desempenha importantes funções de interesse público nos campos social, cultural e ambiental e constitui um recurso favorável à atividade econômica, cuja proteção, gestão e ordenamento adequados podem contribuir para a criação de emprego e de serviços.

Desta forma, cabe ao Poder Público e à coletividade brasileira continuar a aprimorar a legislação, doutrina e jurisprudência em relação ao direito à paisagem, pois somente assim se conseguirá a preservação, melhoria e recuperação delas nos espaços públicos, que são bens públicos de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida. Daí a necessidade do presente Projeto que visa criar uma frente parlamentar em prol do direito paisagístico.

Palácio Atílio Vivacqua, 10 de agosto de 2012.



Eliézer de Albuquerque Tavares
Vereador de Vitória



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Feito por _____

Conferido por _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4986	05	

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

EM, 27/09/2012

DIRETOR

Lauro Gypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

INCLUA-SE EM PAUTA P/
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 28/8/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 29/8/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 05/09/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 06/09/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- 2) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO / CULTURA E ESPORTE
- 3) MESA DIRETORA - CMV
- 4) _____

EM 12/09/2012

DIRETOR DEL

Lauro Gypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória



À Assessoria Jurídica
Para análise preliminar da matéria,
Em, 12/09/2012

Secretária das Comissões

~~SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES~~


Jaqueline R. F. Freitas

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4986	06	800

ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA

AUTOS DO PROCESSO N° 4986/2012

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 13/2012

RELATÓRIO

Em síntese, trata-se de Projeto de Resolução, de autoria do Vereador **ELIEZER TAVARES**, onde "institui a frente Parlamentar em prol da paisagem da Região Metropolitana da Grande Vitória no âmbito da Câmara Municipal de Vitória".

Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir análise preliminar sobre a legalidade da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua categoricamente, o artigo 30, I da Constituição Federal do Brasil.

Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...).

Pela simples leitura do dispositivo supracitado, observamos que os municípios também

Câmara Municipal de Vitória-ES

Comissão de Justiça

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4986	07	809

possuem competência para legislar sobre matéria urbanística local.

Pois, os interesses locais, são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos municípios.

Quanto a regimentalidade, não há vício capaz de impedir seu prosseguimento, uma vez que o projeto de resolução n° 13/2012, está em consonância com o art. 40, inciso I e II, do Regimento Interno desta Casa.

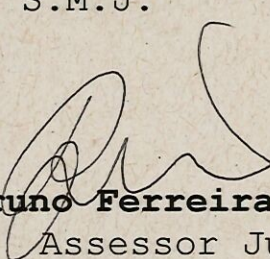
À vista disto, o presente projeto não fere ao ordenamento jurídico da União, do Estado e principalmente do município.

CONCLUSÃO

Sendo assim, mediante o exposto, não existindo vício de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação

É como entendo, S.M.J.

Em 17/09/2012.


Bruno Ferreira da Paixão
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4986	08	Ewa

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador..... Fabio.....

..... Lube..... para relatar

Em 30 / 10 / 2012

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4986	09	Em

GABINETE DO VEREADOR FABIO LUBE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Resolução nº 13/2012
Processo nº 4986/2012
Procedência: ELIEZER TAVARES

EMENTA: 'Institui a frente Parlamentar em prol da paisagem da Região Metropolitana da Grande Vitória no âmbito da Câmara Municipal de Vitória'.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Resolução, apresentado pelo ilustre Eliezer Tavares, por qual **'Institui a frente Parlamentar em prol da paisagem da Região Metropolitana da Grande Vitória no âmbito da Câmara Municipal de Vitória'**.

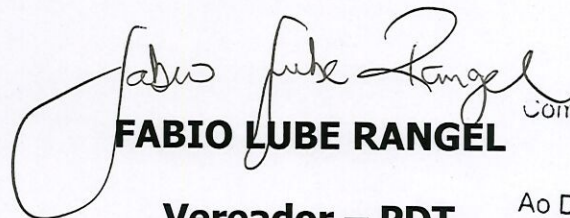
Após análise técnica pela Comissão de Justiça, teve opinamento favorável à sua apreciação.

Em análise detida, verifico que a matéria proposta é de total interesse local, em especial, por prever o regramento para o respeito à estética nos espaços públicos.

Diante do exposto, estando o referido Projeto de Lei em total consonância com as normas legais pertinentes à espécie, nosso parecer é pela **Legalidade e Constitucionalidade** do Projeto de Resolução nº 13/2012.

S. M. J é o nosso parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 30 de Outubro de 2012.


FABIO LUBE RANGEL

Vereador – PDT

Comissão de

Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 08, 10, 2012

1

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4986	09	809

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Educação

Ao Sr. Vereador Sergio

Magalhães para relatar.

Em 29/11 /20012

Residente

Ao SAc - Comissões.

Devolvo o processo para as devidas providências.

20/02/13

Fernanda Bein

Ao Sr. Diretor do DEL.

Para as devidas providências, conforme determina o Art 197, Regimento Interno.

Em, 15/03/2013

Jacqueline Rocha F. Freitas



Jacqueline Rocha F. Freitas
 Secretária das Comissões Permanentes

ARQUIVE-SE
 Em. 25/03/2013

Câmara Municipal de Vitória
 Lauro Cypreste
 Diretor do Departamento
 Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA